



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Recurso nº. : 106-131.088
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TINO JOSÉ MANOZZO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que, além de se distanciar das questões discutidas nos autos, também não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

DOMICÍLIO FISCAL - O retorno do contribuinte ao Brasil, com ânimo de residência e onde passou a exercer atividade econômica regular, constituem fatos suficientes para revelar seu domicílio fiscal e submissão à tributação segundo as leis brasileiras.

Recurso especial parcialmente conhecido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

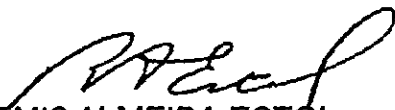
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso quanto ao item "ganhos de capital na transferência de bens por sucessão", vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Maria Helena Cotta Cardozo e José Ribamar Barros Penha; 2) por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto aos itens "multa qualificada" e "multa agravada"; 3) por unanimidade de votos, CONHECER do recurso quanto ao item "reconhecimento do domicílio fiscal no exterior"; 4) no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito da matéria "acréscimo patrimonial a descoberto". Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

Recurso nº. : 106-131.088
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TINO JOSÉ MANOZZO

RELATÓRIO

Protocola a Fazenda Nacional recurso especial contra decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº. 106-13.453 (fls. 1966/2023), caminhou pelo provimento parcial do recurso, sendo que as matérias em que o julgado não é unânime apresentam as seguintes ementas:

"DOMICÍLIO FISCAL - A legislação em vigor exige que a pessoa física não-residente, para sofrer a incidência do imposto sobre a renda, deve permanecer no País pelo prazo de, ao menos, 183 dias.

GANHO DE CAPITAL NA TRANSFERÊNCIA DOS BENS POR SUCESSÃO - O momento para a apuração do ganho de capital é o momento da abertura da sucessão, e não o da partilha ou da sobre partilha."

MULTA QUALIFICADA - Não havendo comprovação do dolo, da fraude ou da simulação, não há o que se agravar a multa aplicada.

MULTA AGRAVADA - Comprovado nos autos que não houve embaraço deliberado do contribuinte à fiscalização, deve-se desagrar a multa aplicada."

Pretendendo a reforma do julgado sustenta a Fazenda, ora recorrente (fls. 2026/2037), em síntese, que:

1. Quanto ao Domicílio Fiscal do Contribuinte

Que, embora o contribuinte tenha alegado ser domiciliado no exterior desde 1970, o fato é que às fls. 1021 consta documento comprovando que, em 1982, o contribuinte retornou dos Estados Unidos da América, com intento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

de residir no Brasil em caráter permanente.

Que, tendo o próprio contribuinte declarado que retornava ao Brasil com intenção de fixar residência, enquadrou-se no art. 2.º, inc. I, da Instrução Normativa nº. 208/2002 e, portanto, residente em caráter permanente.

Que, em sendo assim, a ele caberia comprovar que esse estado teria sido modificado, afirmando que todos os documentos acostados aos autos validam o lançamento, uma vez que não afastam a certeza jurídica de que o contribuinte residia no Brasil quando da autuação.

2. Quanto ao Ganho de Capital - Transferência por Sucessão

Que, o acórdão definiu que não há possibilidade de se lançar imposto de renda com base em ganho de capital, ao admitir como momento da efetiva transferência dos bens a abertura da sucessão, concluindo que tendo sido aberta a sucessão em 1993 e não estando em vigor a lei 9.532/1997, ela não poderia ser aplicada.

Continua, defendendo a possibilidade de o contribuinte modificar o custo de aquisição de seus bens adquiridos antes de 31 de dezembro de 1991, reajustando-o de acordo com o seu valor de mercado mas que, para isso, teria de trazer a comprovação de que esses valores eram corretos nos termos do art. 96 da lei 8.383/1991 e, portanto, somente no exercício 1992 poderia o contribuinte apresentar declaração em que elevasse o valor do custo de aquisição de bens aos valores de mercado, o que teria ocorrido apenas na declaração de 1994, quando já não era mais possível nos mesmos moldes oportunizados no exercício 1992.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 29/03/2005 (fls. 2061), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 13/04/2005, às fls. 2044/2056, argumentando, em síntese, que:

1. Quanto ao Ganho de Capital - Transferência por Sucessão

Que, o recurso é absolutamente inepto porquanto aborda matéria relativa a valoração de custo de bens a valor de mercado, questão decidida, em outro tópico e por unanimidade de votos, em favor da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

2. Quanto a Qualificação da Penalidade

Que, da mesma forma, seria inepto o apelo especial, eis que ausente qualquer fundamentação a respeito do tema.

3. Quanto ao Agravamento da Penalidade

Que, à exemplo da parte relativa a Qualificação da Penalidade, também e pelos mesmos motivos, seria inepto o apelo especial.

4. Quanto ao Domicílio Fiscal

Que, além de também ser inepto por tergiversar sobre o tema, não altera o fato de que a Câmara recorrida, diante das provas constantes do processo, entendeu que não ficou provada a permanência do contribuinte, em território nacional, por mais de 183 dias conforme preceitua a legislação.

Que, a própria Fazenda Nacional reconhece em seu recurso que o contribuinte nunca ficou no Brasil, no prazo de um ano, período superior a 183 dias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório e, mais claramente, no voto vencedor (fls. 2022/2023), são as seguintes as matérias que obtiveram provimento por maioria de votos:

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto (Domicílio Fiscal)
2. Ganho de Capital (Transferência por Sucessão)
3. Multa Qualificada
4. Multa Agravada

Examinando o apelo especial trazido pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tenho que somente merece ser conhecido em relação à matéria envolvendo o domicílio fiscal do contribuinte (Acréscimo Patrimonial), isto porque, além da decisão não ser unânime, o recurso está fundamentado e indica normas legais que teriam sido infringidas.

De resto, o Recurso especial não traz uma palavra sobre a Desqualificação e nem sobre o Desagravamento das Penalidades e, quanto ao Ganho de Capital na transferência de bens através de sucessão, as razões apresentadas dizem respeito a outro item do lançamento que, embora envolvendo Ganho de Capital, versava sobre majoração de custo (valor de mercado), e o que é pior, a exigência foi mantida, de modo que, nestes três tópicos, o Recurso Especial não deve ser Conhecido, quer por não enfrentar os temas, como por se afastar, na parte em expõe suas razões, da matéria debatida nos autos.

Portanto, a única questão a ser resolvida pelo Colegiado diz respeito ao Domicílio Fiscal do Contribuinte, que motivou o afastamento da exigência relativa ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Nesta parte, tenho que a razão está com a Fazenda, ora recorrente, me permitindo adotar as razões constantes do voto vencido (fls. 1999/2000), que passo a reproduzir:

“Ocorre que o fisco, pelos dados e documentos que carregou aos autos comprova que o recorrente está no Brasil desde 1982, além do que, pelas datas das viagens para o exterior (fls. 548 a 550), os períodos durante os quais o contribuinte ficou ausente do País, foram sensivelmente menores que os que aqui permaneceu. Apesar de não ser uma listagem exaustiva, não foi questionada pelo Sr. Tino José Manozzo, que poderia ter comprovado outras viagens e outros períodos além daqueles para demonstrar que passava a maior parte do tempo no exterior. Tal levantamento foi bastante abrangente, no qual foram levadas em consideração as companhias aéreas nacionais que fazem vôos internacionais. De lá podemos extrair que: (a) em 1995, o contribuinte se ausentou do Brasil em 24.04.95, sem registro de seu retorno; (b) em 1996, há informação de que passou 6 dias no exterior; (c) em 1997, consta que o recorrente passou 69 dias fora do Brasil, além de um período que se iniciou em 01.09.97 e que não há registro de seu retorno, tão-somente mais uma viagem dentro do território brasileiro em 12.10.97, do que conclui-se que este deslocamento não pode ter passado de 41 dias, totalizando, no máximo, neste ano, 110 dias fora do País, sendo que somente 48 dias se referem a deslocamentos aos Estados Unidos da América; (d) em 1998, 74 dias ficou fora do Brasil, que pode ser acrescido de outro período que só tem o retorno de Buenos Aires, que poderia ser no máximo de 59 dias, em vista de deslocamento anterior, totalizando, no máximo, neste ano, 133 dias, dos quais há registro de que somente 28 dias teriam sido despendidos nos Estados Unidos da América; (e) em 1999, esteve ausente do País por 82 dias, que podem ser acrescidos de 7 dias se considerado que viajou em vôo doméstico em 07.09.99 e retornou da Europa em 14.09.99, totalizando, no ano, no máximo, 89 dias, sendo que destes somente 58 passou nos Estados Unidos da América.

Assim é que, dentro dos dados disponíveis e que o contribuinte não se dispôs a contradizê-los, e poderia fazê-lo apresentando passaporte e outros trechos de viagens, resta concluir que o contribuinte efetivamente tinha sua base de trabalho no Brasil, até porque, as empresas, que representava, aqui tinham seu domicílio fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

Engana-se o contribuinte ao afirmar que para ser considerado residente no País deveria aqui permanecer por no mínimo 12 meses, posto que para assim ser considerado basta que resida no Brasil em caráter permanente, que é a situação em que se encontra o recorrente. Por ser representante comercial é natural que se ausente do País, mas pelo que se observa, a maior parte de seu tempo aqui permanece. Mesmo que pudéssemos considerar que o contribuinte se enquadraria na condição de somente ser considerado residente no País depois de transcorridos 12 meses de sua chegada, além dos anos anteriores aos verificados nas companhias aéreas, há registros suficientes para comprovar que está no Brasil desde 1982, mas, ainda desconsiderando estes anos, a legislação prevê que para efeito de caracterização da condição de residente no País, a contagem do prazo de 12 meses não se interrompe em virtude de saída da pessoa física do Brasil, desde que, no total do período de carência, tenha permanecido no território nacional por, no mínimo 183 dias, a contar do dia da chegada. Como vimos, considerando as provas que o fisco mesmo trouxe aos autos, posto que de sua parte nada de concreto carreou, o recorrente passou a maior parte do tempo em território nacional."

Destaco, ainda, o documento de fls. 1021 como prova de que, em 1982, o contribuinte retornou ao País com o propósito de estabelecer residência permanente, passando a ser o Brasil seu domicílio tributário, não me parecendo que se trataria de fazer prova negativa, mas sim positiva, bastando que ele comprovasse:

- a) Através do passaporte, o tempo em que teria ficado nos Estados Unidos.
- b) Trouxesse prova de que teria tributado os rendimentos de acordo com a Lei Americana.
- c) Declaração de saída do País, após o ano de 1982.

De resto, os indícios apresentados no relatório fiscal (fls. 31/74), reproduzidos no voto vencido (fls. 2001/2002), notadamente as idas e vindas para o exterior, sempre com saídas e retorno ao aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, demonstram cabalmente que era no Brasil o centro de suas atividades regulares, fatos suficientes para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

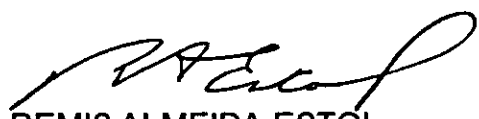
Processo nº. : 11020.002751/00-95
Acórdão nº. : CSRF/04-00.272

revelar seu domicílio fiscal e submissão à tributação segundo as leis brasileiras.

Finalizando, tenho que a questão envolvendo os 183 dias é inaplicável a hipótese dos autos, não cabendo a Fazenda fazer essa prova, isto porque com a vinda do contribuinte em 1982, em caráter permanente, por óbvio o ônus da prova fica a ele transferida e da qual não se desincumbiu.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso quanto aos itens “ganhos de capital na transferência de bens por sucessão”, “multa qualificada” e “multa agravada”; CONHECER do recurso quanto ao item “domicílio fiscal” e, no mérito, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito da matéria “acréscimo patrimonial a descoberto”.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL 